MILITAR — SALÁRIO-FAMÍLIA — DESQUITE

— O salário-família mais pertence à espôsa e aos filhos, tanto que continua a lhes ser pago, após a morte do servidor.

MINISTÉRIO DA GUERRA
PROCESSO N.º 13.176-62

No processo originário da Consulta formulada pela PCIP, em Ofício número 715-S-2, de 21 de maio de 1962, concernente à doutrina a ser adotada em relação ao pagamento do Abono Família (Salário-espôsa) a militares

desquitados ou separados, foi exarado o seguinte despacho:

Publique-se o Parecer nº 281, de 3 de setembro do ano em curso, da Consultoria Jurídica dêste Ministério, em solução à consulta formulada pela Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas.

1. Lê-se, no ofício nº 715-62, da Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas:

"1. Tratando esta Pagadoria, freqüentemente, de pagamento de abono família a militares desquitados, e considerando não se apresentar muito claro, neste aspecto, o Artigo 3º da Portaria nº 586, de 27 de fevereiro de 1960, esta Chefia consulta a V. Exa., qual a doutrina a ser seguida, em relação ao abono família (espôsa) de militares desquitados ou separados.

2. Julgo oportuno informar que o Artigo 3º da citada Portaria 586-60 preceitua:

"Art. 3º Quando a espôsa do militar exercer função pública ou fôr aposentada e viverem em comum, o abono de família relativo aos filhos do casal será concedido ao chefe da família.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos o tiverem será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Para o fim previsto neste artigo, ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta."

3. Finalmente, esta Chefia é de parecer que:

a) no caso de desquite, o abono família (espôsa), não deverá ser pago ao militar, visto haver perdido a guarda do dependente (espôsa).

b) caberá à espôsa o pagamento de tal vantagem desde que a mesma faça prova hábil de não receber dos cofres Públicos quantia superior ao próprio valor do abono família;

c) nos casos de desquite litigioso por culpa do cônjuge feminino, o abono família (espôsa) não será pago, por analogia, também, com o que se infere do Art. 23, I, da Lei nº 3.765 de 1960."

2. Depois de estudar o assunto, assim concluiu a Diretoria de Finanças:

"7. Portanto, o militar desquitado não terá direito ao salário-espôsa se o conjuge for por sentença judicial, em caso de desquite litigioso, julgado culpado, o benefício só deverá continuar a ser pago a esposa desquitada, juntamente com a pensão arbitrada pelo Juiz se não for julgada culpada, no entanto se forem ambos culpados, o militar não faz jus ao salário-esposa por ter perdido a responsabilidade assistencial para com sua conjuge, cabendo não obstante, a juizo da Autoridade competente, ser o pai obrigado a prestar assistencia economica a seus filhos, arbitrada pelo Juiz de Direito da respectiva Vara de Família."

3. De acôrdo com o elevado órgão, tendo em vista a natureza do salário-família que, como temos evidenciado, mais pertence à espôsa e aos filhos, do que ao servidor, tanto que continua a ser-lhes pago, mesmo após à morte daquele.

Nada a opor, nem acrescentar. — *José Ricardo Gomes de Carvalho Neto*, Consultor Jurídico.